

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I) Julgar regulares as contas no valor de R\$31.860,19 (trinta e um mil, oitocentos e sessenta reais e dezenove centavos), de responsabilidade do Sr. JORGE LUIS DOS SANTOS BRAGA, Prefeito à época;

II) Aplicar ao Sr. JARDEL VASCONCELOS CARMO, Prefeito à época, CPF: 033.916.122-15, multa de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas a este Tribunal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c com os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 52.661**

Processo nº. 2010/50604-6

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio nº 113/2007, firmado entre a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARÁ e a SAGRI.

**Responsável:** Sr. CARLOS AUGUSTO SANTOS SILVA – Presidente.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e aplicar ao Sr. CARLOS AUGUSTO SANTOS SILVA – Presidente, CPF nº 302.593.982-68, multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pela remessa intempestiva da prestação de contas a este Tribunal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 52.662**

Processo nº. 2010/51171-6

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 269/2009, firmado entre a CASA DO ESTUDANTE DE RONDON DO PARÁ e a SEDUC.

**Responsável:** Sra. TAYANE VIANA DE OLIVEIRA – Presidente.

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas na importância de R\$-22.741,00 (vinte e dois mil, setecentos e quarenta e um reais).

**ACÓRDÃO Nº. 52.664**

Processo nº. 2005/53467-6

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio nº 333/2004, firmado entre o INSTITUTO BENEFICENTE ESPERANÇA e a ASIPAG.

**Responsável:** Sr. ANIBAL NEVES DA SILVA – Presidente.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c. art. 61 e o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de c/ abril de 2012, julgar regulares as contas com ressalva no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e aplicar ao Sr. ANIBAL NEVES DA SILVA, Presidente, CPF nº 379.608.902-00, multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 52.665**

Processo nº. 2006/50031-9

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio nº 005/2001, firmado entre a FEDERAÇÃO PARAENSE DE TÊNIS e a SEEL.

**Responsável:** Sr. THOMAZ ALVES MELO – Presidente à época.

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem devolução de valores, isentando o responsável da multa pela instauração, face a aplicação do Prejulgado 14.ACÓRDÃO Nº. 52.666

Processo nº. 2006/51694-2

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 360/2004 e Termos Aditivos firmados entre a IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR e a ASIPAG.

**Responsável:** Sr. MOACYR CORDEIRO GIRUNDI – Presidente.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e aplicar ao Sr. Moacyr Cordeiro Girundi, Presidente, CPF nº. 211.868.632-34 a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pela instauração da Tomada de Contas a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 52.667**

Processo nº. 2006/51703-8

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 205/2004 e Termos Aditivos firmados entre a SOCIEDADE VIVA MOSQUEIRO e a ASIPAG.

**Responsável:** Sra. MARIA DE LOURDES FAVACHO CEZAR, Presidente à época.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. MARIA DE LOURDES FAVACHO CEZAR, Presidente à época, no valor de R\$130.000,00 (Cento e trinta mil reais), e dar quitação à responsável.

II - Aplicar ao Sr. MÁRIO SÉRGIO DA SILVA COSTA, Presidente à época, C.P.F. nº. 784.227.792-34, multa de R\$1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 52.668**

Processo nº. 2009/51894-4

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 088/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ e a SECULT.

**Responsável:** Sr. EDILSON OLIVEIRA PEREIRA - Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 61 da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas, na importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

**ACÓRDÃO Nº. 52.669**

Processo nº. 2010/53020-0

**Requerente:** Secretaria de Estado de Educação

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, registrar as nomeações dos servidores ANDREANY SILVA DOS SANTOS, MARIA ELIZETE DE SOUSA

MIRANDA, LUCIVANDO CLODOALDO DE ALMEIDA SANTOS, MARLUCE LIRA DE OLIVEIRA, JACIKA MABEL DA COSTA FERRO, SUELLEN DE NAZARÉ COSTA BARROS, JAMERSON LOPES VIEIRA, WAGNER BASÍLIO FERNANDES, GISELLE BORGES ALVES, BRUNA MENDES LOURENÇO, ÉLCIO PASCOAL DE FREITAS LOBATO, MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO, LUCIVAL FURTADO DA SILVA, CELIAN MONTEIRO SILVA BERNARDES, ANÍBAL DE JESUS SANTOS QUEIROZ, ANA CECÍLIA SANTOS DA COSTA, BRENDA DINIZ DO ESPÍRITO SANTO, OLÍVIA NASCIMENTO DE LUCENA, ANDRÉ LUÍS LIRA FERREIRA, ALEX DO LIVRAMENTO CONCEIÇÃO, MÁRCIA HELENA CORDEIRO BENTES, JÚLIO SILVA DE SOUSA, JACQUELINE SILVA DO ROSÁRIO, DENIZE MAIARA SIMÃO RAMOS, MARIA DO SOCORRO PAIXÃO DOS SANTOS, ANDRÉ LUÍS NEVES COELHO, CARLA DO SOCORRO RAIOL BOGA, ANA LÍDIA CRUZ DE MELO, SANDRA DO SOCORRO ANDRÉ DE ARAÚJO, VALÉRIA FORO DA SILVA, DEBÓRA REGINA MELO DE SOUSA, ADENICE DO SOCORRO CORRÊA DE AMORIM, KÁTIA CILENE DE VILHENA GOUVÊA TARRIO, ROSIMERI LOBATO DOS SANTOS, NATÁLIA VICENTE RODRIGUES MIRANDA, ADRIANA DE LIMA SIMÕES, BETÂNIA MUNIZ MATOS PEREIRA, CINTIA TAVARES CÂNDIDO, SILVANA TRINDADE SILVA MONTEIRO, LUZIANE SAID COMETTI LELIS, BRASILINA DE FÁTIMA DOS SANTOS FERREIRA, DANIELLE DE ARAÚJO FREITAS, MARIA DE FÁTIMA DIAS AZEVEDO, JAQUELINE ALVES PINTO PEREIRA, LUCIANA MACÊDO DE SOUZA, JOSIANE BENEDITO VILARINO, LARINA GABRIELA LIMA DOS REIS, CARMEN SIMONE TAVARES MESCOUTO, ANA CRISTINA TAVARES, HELOISE ELAINE LIMA MARTINS, ANDREZA HELENA DOS SANTOS ANTUNES, CARMEN ALVES PAZ, ISABEL ANJOS DO NASCIMENTO BARBOSA, SILVIA FERNANDA GOMES DA SILVA, SEBASTIANA MARTA DA CONCEIÇÃO DIAS, ALOYSIA PINZ KLEMMANN, LEILA CÉLIA CARVALHO OLIVEIRA, FELIPE LISBOA LINHARES, LUCIANA AMARAL MARQUES, LÚCIA ANGÉLICA SOUZA BARBOSA, MARIA DA CONCEIÇÃO UCHÔA DA SILVA, BRENDA GISELE DA SILVA LOPES, JANICE RIBEIRO PINHEIRO, DLIANY BATISTA DOS SANTOS, EDINA MARIA NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO, FRANCISCA GONZAGA DA SILVA, FERNANDIMIRA DOS SANTOS SOUZA, IRANEIDE TERBINO LEITE SIQUEIRA, JHESSE ALVES TAVARES, LINDALVA PEREIRA DA SILVA, MARIA DO SOCORRO FERREIRA, MARIA GLARÍCIA MORAIS DA COSTA, MICHELLY MORAIS ARAÚJO LIMA, MARIA DO CARMO NOGUEIRA LISBOA, MARINÊS ALVES DA LUZ BRAGA, MARCELINA RAMOS BRASIL DE OLIVEIRA, MARIA DE FÁTIMA ROCHA DOS SANTOS, ROSIMEYRE SANTOS SILVA, SUELY TERESINHA RODRIGUES DA SILVA, SIDILEUZA ALVES DOS SANTOS, SANDREANE ALVES COSTA, VALQUÍRIA DIAS MARTINS, VÂNIA DA SILVA RODRIGUES DE FREITAS, TEREZINHA SABINA DE FREITAS, CLEIDE MARTINS DE SOUSA, DEUZENIR DE MARIA DA CONCEIÇÃO REIS MORAIS, SOLANGE LOPES DE SOUSA, CLÁUDIA BONFIM DE CARVALHO, DEMÉTRIO TAVARES DOS ANJOS, MÁRCIA GOMES DA CONCEIÇÃO, MARILENE SOARES DA SILVA, UDERLÂNIA PEREIRA DA SILVA, ADALBERTO BARBOSA DOS REIS, ADÃO PEREIRA PIRES, LUÍS CLÁUDIO DOS SANTOS FERREIRA, SILVIA CÂNDIDA DE OLIVEIRA FARIAS, SHEILA BARROSO GOUVÊA, WELMA AGUIAR SANTOS, ALDECIRA DO SOCORRO SILVA, LUCIETE BENEDITA NUNES FARIAS, RAISINERY MACÊDO DA SILVA ALVES, MARIANA DA FONSECA VALMONT, ALESSANDRA DOS SANTOS SILVA, ANTÔNIO RENAN SILVA DA COSTA, GERLIANE ANDRADE PEREIRA, CARLOS ELTON ARAÚJO DA SILVA, DANILO SANTOS DA FONSECA, CLAUDIANE FARIAS DA COSTA, SEBASTIANA TAMIRIS DA SILVA, VANESSA NATACHA MORAES SILVA, DORIS BARBOSA CASTRO e DEILANE MIRANDA DE FREITAS, aprovados através de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação.

**ACÓRDÃO Nº. 52.670**

Processos nº 2012/50108-7, 2012/50355-9 e 2012/51621-1

**Requerente:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir os registros dos Contratos de Admissão de Servidores Temporários, firmados entre SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – ROSEMARY DE SOUSA SARAIVA; ELY JONATAS COSTA DO NASCIMENTO; JANNE KÁTIA RABELO BEZERRA; PEDRO MONTEIRO DA SILVA FILHO; WANIA MARIA DE OLIVEIRA PANTOJA LIMA; DIEGO VAZ MORAES; WENDERSON LÚ CIO MOREIRA COIMBRA; DEUZANIRA SANTOS NASCIMENTO; REJANIRA DOS SANTOS SOUSA; ALINE SILVA MAGINA; ELY RODRIGUES; RICHARD CAMERON DE SOUSA; MARCOS LOPES DE MELO; SUELLEN SILVA RODRIGUES; ALAN ROBERTO DA COSTA SANTA BRIGIDA; NILZA DO CARMO DAMASCENO RIBEIRO; WALTER PEREIRA DA SILVA e RISONETE FURTADO MORAES.